

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator: Deputado MURILO DOMINGOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei complementar nº 86, de 1996, do ilustre Deputado Roberto Jefferson, acrescenta um § 4º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, para deduzir as parcelas relativas: a) ao fornecimento de materiais, medicamentos e alimentação, e b) aos serviços prestados por terceiros, já tributados pelo Município, da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS), incidente na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

O Projeto foi rejeitado unanimemente nas comissões de mérito, isto é, as Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.

Cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei complementar de nº 86, de 1996, objetiva reduzir a base de cálculo do imposto municipal sobre serviços (ISS), incidente na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

O imposto sobre serviços é instituído pelos Municípios, por competência constitucional, e suas normas tributárias de ordem geral foram estabelecidas pelo Decreto-lei nº 406, de 1968, alterado pelo DL 834, de 1969 e pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, recepcionados pela Constituição de 1988. Aqueles diplomas legais estabeleceram taxativamente a Lista de Serviços, sobre que incide aquele imposto municipal, conforme o inciso III do art. 156 da CF.

O art. 156 da Constituição, ao tratar dos impostos de competência dos Municípios, dispôs, no seu § 3º, referente ao imposto sobre serviços, que cabe à lei complementar: “I – fixar as suas alíquotas máximas; II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior”.

Deduz-se que não compete à União editar lei complementar de natureza casuística, que venha a reduzir, em casos específicos (assistência médico-hospitalar), a *base de cálculo* sobre que incide o imposto municipal sobre serviços. A redução da *base de cálculo* resulta de fato em redução da alíquota efetiva do imposto, alíquota cuja fixação cabe à lei municipal.

A Constituição, no art. 156, permitiu à lei complementar – para o caso que aqui interessa – apenas fixar as alíquotas *máximas* do ISS, bem como definir os serviços passíveis de incidência daquele imposto, o que foi feito através do Decreto-lei nº 406, de 1968, alterado pelo DL nº 834, de 1969, e pela Lei Complementar nº 56, de 1987, que fixaram a *Lista de Serviços* do ISS.

Convém lembrar que o art. 146, inciso III, da Constituição, na seção dos princípios gerais do sistema tributário nacional, confere à lei complementar estabelecer *normas gerais* em matéria de legislação tributária.

Mas o art. 156, tratando especificamente dos impostos dos Municípios, e neles, do imposto sobre serviços, determinou à lei complementar apenas fixar as *alíquotas máximas do ISS*, e não reduzir a sua *base de cálculo* em casos específicos e casuísticos, como pretende o PLP nº 86, de 1996, já rejeitado quanto ao mérito, nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Como já foi dito nesta última Comissão, uma lei complementar federal

que afetasse a base de cálculo do ISS, imposto de competência municipal, em item casuístico (assistência médico-hospitalar) da Lista de Serviços daquele imposto, estaria, como o bom senso indica, exorbitando da faculdade conferida pelo art. 146, III, da Constituição, de estabelecer *normas gerais* de legislação tributária.

Por todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade e, em decorrência, pela ausência de juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de lei complementar nº 86, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MURILO DOMINGOS
Relator